



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Resolução nº 1.818, de 19 de setembro de 2009.

*Altera o valor das diárias definidos pela
Resolução nº 1.745, de 26 de janeiro de
2005, e dispõe sobre demais assuntos.*

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pelas Leis de n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978; Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, tendo em vista o que dispõe o seu Regimento Interno (Resolução 1.894/2008) e, ainda, tendo em vista o que foi deliberado na 621ª Sessão Plenária Ordinária, realizada na cidade de São Paulo-SP;

CONSIDERANDO o §3º, do art. 2º, da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar os valores das diárias para viagens nacionais e internacionais à realidade econômica e ao custo de vida praticado no Brasil e em cada país;

CONSIDERANDO, ainda, a metodologia adotada pelo Decreto Federal nº 3.643 de 26 de outubro de 2000, alterado pelo Decreto 6.576/2008, para o pagamento das diárias no exterior;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 3.643 de 26 de outubro de 2000, alterado pelo Decreto 6.576/2008, dispõe sobre as diárias de pessoal da Administração Pública, em valor diferenciado, de acordo com a realidade econômica de cada país;

CONSIDERANDO que aos valores das diárias no exterior, estabelecidas pelo Decreto Federal nº 3.643 de 26 de outubro de 2000, alterado pelo Decreto 6.576/2008, são pagas em dólares americanos;

CONSIDERANDO que o Anexo III do Decreto 71.733/1973, redação dada pelo Decreto Federal nº 3.643 de 26 de outubro de 2000, alterado pelo Decreto 6.576/2008, define quatro grupos de países, para o estabelecimento diferenciado das diárias, o que pressupõe a pesquisa adequada em relação aos padrões de custo de vida de cada país;

CONSIDERANDO que os membros dos Conselhos de Fiscalização Profissional, estão incluídos na classe 1, para efeito do pagamento das diárias, o que implica na necessidade do COFECON adotar igual critério ao Decreto por se mostrar razoável e compatível com as normas do direito público;

R E S O L V E :

ARTIGO 1º - Os Conselheiros, os empregados e os convidados que se deslocarem a serviço do COFECON, da localidade onde tem domicílio para outro ponto, dentro ou fora do território nacional, farão jus à percepção de diárias segundo as disposições desta Resolução.

ARTIGO 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede de origem, destinando-se a indenizar o agente de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção.

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ARTIGO 3º - As despesas referentes ao deslocamento até o local de embarque e do desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa integram a atividade de locomoção, tal como prevista no art. 2º.

ARTIGO 4º - Os valores das diárias para deslocamentos dentro do território nacional do Conselho Federal de Economia são fixados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

ARTIGO 5º - Adotar como padrão para pagamento das diárias para viagens internacionais, os valores constantes da classe I dos Grupos de Países definidos nos itens “A”, “B”, “C” e “D” do Anexo III do Decreto Federal nº 3.643 de 26 de outubro de 2000, alterado pelo Decreto 6.576/2008, valor este que deverá custear as despesas do beneficiário com hospedagem, alimentação e traslados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O anexo III a que se refere o “caput” deste artigo fará parte integrante desta Resolução.

ARTIGO 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 2009.

Econ. **PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA**
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

ANEXO I

Resolução nº 1.818, de 15 de setembro de 2009.

VALORES DAS DIÁRIAS NO EXTERIOR

- Concedidas, nos termos do art. 2º, aos agentes definidos no art. 1º, bem como aos prestadores de serviço (art. 8º) e colaboradores eventuais (art. 9º). Valores em dólares americanos, em conformidade com o Decreto nº 3.643, de 26 de outubro de 2000.

ANEXO III

A – Valores de Diárias no Exterior
(Redação dada pelo Decreto nº 6.576, de 2008)

	GRUPOS/PAÍSES	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V
A	Afeganistão, Armênia, Bangladesh, Belarus, Benin, Bolívia, Burkina-Fasso, Butão, Chile, Comores, República Popular Democrática da Coreia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslovênia, Filipinas, Gâmbia, Guiana, Guiné Bissau, Guiné, Honduras, Indonésia, Irã, Iraque, Laos, Líbano, Malásia, Maldivas, Marrocos, Mongólia, Myanmar, Namíbia, Nauru, Nepal, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Rep. Centro Africana, República Togolesa, Salomão, Samoa, Serra Leoa, Síria, Somália, Sri Lanka, Suriname, Tadjiquistão, Tailândia, Timor Leste, Tonga, Tunísia, Turcomenistão, Turquia, Tuvalu, Vietnã, Zimbábue.	220	200	190	180	170
B	África do Sul, Albânia, Andorra, Argélia, Argentina, Austrália, Belize, Bósnia-Herzegovina, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Camboja, Catar, Chade, China, Chipre, Colômbia, Dominica, Egito, Eritreia, Estônia, Etiópia, Gana, Geórgia, Guiné-Equatorial, Haiti, Hungria, Iêmen, Ilhas Marshall, Índia, Kiribati, Lesoto, Líbia, Macedônia, Madagascar, Malauí, Micronésia, Moçambique, Moldávia, Níger, Nigéria, Nova Zelândia, Palau, Papua Nova Guiné, Paquistão, Peru, Polônia, Quênia, República Dominicana, República Eslovaca, Romênia, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Senegal, Sudão, Tanzânia, Uruguai, Uzbequistão, Venezuela.	300	280	270	260	250
C	Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Azerbaidjão, Bahamas, Bareine, Botsuana, Brunei Darussalam, Bulgária, Canadá, Cingapura, Congo, Costa do Marfim, Cuba, Djibuti, Emirados Árabes, Fiji, Gabão,	350	330	320	310	300

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

	GRUPOS/PAÍSES	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V
	Guatemala, Jamaica, Jordânia, Letônia, Libéria, Lituânia, Mali, Malta, Maurício, Mauritânia, México, República Democrática do Congo, República Tcheca, Rússia, San Marino, Santa Lúcia, São Cristovão e Névis, São Vicente e Granadinas, Taiwan, Trinidad e Tobago, Ucrânia, Uganda, Zâmbia.					
D	Alemanha, Angola, Áustria, Barbados, Bélgica, Cazaquistão, Coreia do Sul, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Finlândia, França, Granada, Grécia, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kuaite, Liechtenstein, Luxemburgo, Mônaco, Montenegro, Noruega, Omã, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, República Quirguiz, Seicheles, Sérvia, Suazilândia, Suécia, Suíça, Vanuatu.	460	420	390	370	350